

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
COMARCA DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5015261-43.2023.8.08.0024

MASSA FALIDA DE K7 QUIMICA DO BRASIL LTDA – ME, por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – ITEM 3 DA DECISÃO DE ID 77199014. RELATÓRIO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

O D. Juízo, por meio da r. decisão do Id. 77199014, determinou a intimação da Administradora Judicial “para que acoste aos autos o relatório de causas e circunstâncias da falência”.

Nos termos da petição de Id. 77477874, a Administradora Judicial apresentou o relatório processual, bem como das causas e circunstâncias da falência. A fim de melhor atender ao comando judicial, segue o relatório, complementado nesta ocasião.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Rafael Brocchi e Amandha Pagotto Coutinho em face da empresa K7 Química do Brasil EIRELI-

EPP, com fundamento nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Na petição inicial, os requerentes alegaram ser credores em virtude de negócio firmado entre as partes, garantido por cheques emitidos pela própria K7 Química. Noticiaram que, até a data do ajuizamento da ação, os cheques nºs 300194, 300195 e 300196 não puderam ser compensados por ausência de fundos, razão pela qual foram devidamente protestados. A dívida totalizou R\$ 133.840,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), valor superior à quarenta salários mínimos, preenchendo o requisito legal para o pedido de falência.

A r. decisão de Id 25340409 determinou a emenda à inicial para: i) comprovação do protesto com fins falimentares, com identificação da pessoa intimada; ii) ficha cadastral atual e completa da Junta Comercial; e iii) último contrato social consolidado e arquivado da empresa ré.

O documento do protesto foi obtido por meio de ofício, conforme ID 32638679. A parte autora apresentou, após, aditamento à inicial, requerendo a juntada de novos cinco títulos protestados e alterando o valor da causa para R\$ 353.739,11 (Id 33986293).

A r. decisão de Id 34183615 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação da ré para apresentação de contestação, ou efetuar o depósito do valor correspondente ao crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários fixados em 10%.

Citada (Id 34929302), a Ré apresentou contestação em Id 35523849. Em seguida, seus procuradores renunciaram ao mandato (Id 36480538).

Frustrada a tentativa de conciliação (Id 48968930), proposta a pedido do Ministério Público (Id 38698157), os requerentes reiteraram o pedido de decretação da falência (Id 43895058).

A Junta Comercial do Espírito Santo apresentou o inteiro teor dos registros da ré Id 62204328.

Sobreveio a r. sentença de **Id 69140204, proferida em 09/06/2025**, que **decretou a falência da empresa K7 Química do Brasil Ltda.**, fixando como termo legal os 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido inicial ou ao protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data. A decisão extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à autora Amandha Pagatto Coutinho. A sentença também nomeou a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. como Administradora Judicial, determinando a expedição de ofícios de praxe, bem como bloqueios de bens via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, comunicação ao Banco Central para encerramento de contas e expedição de ofícios à Junta Comercial do Espírito Santo quanto às seguintes empresas:

- a) A & B Cosméticos Ltda. (CNPJ 11.464.527/0001-93);
- b) Suportt Publicidade e Representações EIRELI (CNPJ 21.566.221/0001-00);
- c) DNA Fórmulas Indústria de Cosméticos Ltda. (CNPJ 44.840.751/0001-91);
- d) Plusscommerce Serviços Logísticos Ltda. (CNPJ 27.472.210/0001-39); e) Forever Brazilian Web Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ 35.224.521/0001-07).

Foram intimados a União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Guarapari/ES, por suas respectivas Procuradorias, a fim de se manifestarem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Foi publicado o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Id 70715036), desacompanhado da relação de credores da empresa falida.

Foram expedidos mandados de intimação à falida (Id 70633064) e ao sócio (Id 70637474). Também houve expedição diversos ofícios comunicando a Falência e seguiram-se diversas diligências de bloqueio de ativos, ofícios a instituições financeiras (Banco do Brasil, Santander, Bradesco, Banestes, PayPal, Stone, RP Financeira, Neon Pagamentos, RecargaPay, entre outros), todas devidamente certificadas nos autos, com respostas em geral negativas quanto à existência de saldo em nome da falida.

A falida opôs Embargos de Declaração (Id 71013322), rejeitados em decisão de Id 72163403.

O que se tem por relevante é que a causa da falência foi o inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível em seu termo. Há que se destacar que o quadro de dificuldade patrimonial teve início a partir de 2022, quando a falida passou a emitir diversos cheques para garantir operações da empresa Alphacar, sem possuir recursos suficientes para honrá-los. Esse fato foi confirmado na contestação apresentada pela própria falida (Id 35523849), quando reconheceu que o crédito do autor decorria de contratos de compra e venda de dois automóveis e um imóvel, garantidos pela emissão de 28 cheques.

No aspecto contábil, embora a documentação recebida ainda esteja incompleta, verifica-se que na data da decretação da falência, em 2025, a empresa apresentava patrimônio líquido negativo de R\$ 12.402.688,04, indicando comprovada crise.

2.7	PATRIMONIO LIQUIDO	(12.402.688,04)	(12.663.602,37)
2.7.01	CAPITAL SOCIAL	100.000,00	100.000,00
2.7.01.01	CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00	100.000,00
2.7.05	LUCROS OU PREJUIZOS	(12.502.688,04)	(12.763.602,37)
2.7.05.01	LUCROS OU PREJUIZOS DO EXERCICIO	226.255,87	(134.437,13)
2.7.05.02	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	(12.763.602,37)	(12.014.787,77)
2.7.05.03	AJUSTES DO EXERCICIOS	34.658,46	(614.377,47)

O inadimplemento de títulos é, pois, a causa determinante da quebra. Todavia, acerca da responsabilidade civil e penal dos envolvidos, é necessário destacar que até o presente momento não é possível apontar eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no caso.

Sem prejuízo, assim que analisada a documentação contábil recentemente apresentada, poderá ser complementado o presente relatório.

Em razão disso, requer-se a intimação da empresa Controltech Contabilidade e Auditoria, responsável pela contabilidade da falida, inscrita no CNPJ sob nº 16.747.333/0001-19 e no CRC/ES sob nº 4657/O, com sede na Av. Des. Santos Neves, nº 170, bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29.055-055, na pessoa de Sr. Gilberto José do Carmo Batista, para que apresente a documentação contábil solicitada.

Diante do exposto, reitera o pedido de Id. 77199014, e requer a intimação pessoal, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, de Sr. Gilberto José do Carmo Batista, representante da empresa Controltech Contabilidade e Auditoria, no endereço acima indicado, na qualidade de responsável pela contabilidade da empresa falida, para que: (i) apresente à Administradora Judicial ou diretamente em Juízo todos os documentos e informações contábeis da empresa falida que estiverem em sua posse; e (ii) informe, caso não mais detenha tais documentos, quais eram e a quem foram

devolvidos os livros, registros e demais documentos contábeis da empresa que estavam sob sua responsabilidade.

II – PROSSEGUIMENTO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS RELACIONADAS NA PETIÇÃO DE ID 77477874.

Conforme amplamente exposto no item VI da petição anteriormente protocolada (Id 77477874), esta Administradora Judicial relatou os fatos apurados acerca dos contratos de locação e sublocação relativos ao imóvel onde funcionava a falida, de propriedade da empresa Dom Diego Construtora e Incorporadora Ltda., bem como as informações colhidas junto às empresas que atualmente exercem atividades no local.

Naquela oportunidade, foi requerido que a Dom Diego Construtora e Incorporadora Ltda. fosse intimada para: (i) informar o valor atualizado da locação mantida com a empresa falida; (ii) esclarecer se houve recebimento, pela falida, de quaisquer valores após a decretação da falência; e (iii) indicar a existência de débitos anteriores à falência decorrentes do contrato de locação.

Ainda, diante da constatação de que o imóvel se encontra sublocado à diversas empresas (DNA Fórmulas Ind. e Cosméticos Ltda., EKO Indústria de Cosméticos Ltda., Sofhteck Ind. e Com. de Suplementos Alimentares Ltda., OZT Comércio Atacadista Especializado em Produtos Ozonizados Ltda., Ozon Store Comércio Varejista Ltda., O3Teck Indústria de Nutracêuticos e Suplementos Alimentares Ltda., Ozonteck Comércio de Cosméticos Ltda., Ozon Academy Cursos Ltda., Briefing Agência de Publicidade e Representações EIRELI e Picos Distribuidora), foi igualmente requerido que todas essas sublocatárias fossem intimadas para: (i) informar se realizaram pagamentos relativos aos contratos de

sublocação após a decretação da falência; e (ii) especificar a quem foram destinados tais valores.

Assim, reitera-se integralmente o requerimento, a fim de que sejam expedidas as competentes intimações à Dom Diego Construtora e Incorporadora Ltda. e às sublocatárias acima elencadas, para os fins acima descritos, advertindo-se que a omissão ou a prestação de informações inverídicas poderá ensejar a responsabilização legal cabível.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a apresentação do relatório anexo e:

i) Reitera o pedido de intimação pessoal do contador da empresa falida, Sr. Gilberto José do Carmo Batista, representante legal da Controltech Contabilidade e Auditoria (CNPJ nº 16.747.333/0001-19; CRC/ES nº 4657/O), para que apresente à Administradora Judicial ou diretamente em Juízo todos os documentos e informações contábeis da falida que estiverem em sua posse, ou informe a quem foram entregues os livros e registros contábeis anteriormente sob sua responsabilidade;

ii) Reitera o pedido de intimação da empresa Dom Diego Construtora e Incorporadora Ltda., para que: a) informe o valor atualizado da locação mantida com a empresa falida; b) esclareça se houve recebimento, pela falida, de quaisquer valores após a decretação da falência; e c) indique eventual existência de débitos anteriores à falência decorrentes do contrato de locação;

iii) Reitera o pedido de intimação das empresas sublocatárias — DNA Fórmulas Ind. e Cosméticos Ltda., EKO Indústria de Cosméticos Ltda., Sofhteck Ind. e Com. de Suplementos Alimentares Ltda., OZT Comércio Atacadista Especializado em Produtos Ozonizados Ltda., Ozon Store Comércio Varejista Ltda., O3Teck Indústria de Nutracêuticos e Suplementos Alimentares Ltda., Ozontek Comércio de Cosméticos Ltda., Ozon Academy Cursos Ltda., Briefing Agência de Publicidade e Representações EIRELI e Picos Distribuidora — para que informem se realizaram pagamentos relativos aos contratos de sublocação após a decretação da falência, especificando a quem foram destinados tais valores, sob as penalidades legais em caso de omissão ou prestação de informações inverídicas.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 11 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177